



Processo TC 017.331/2015-3
Tomada de Contas Especial

Parecer

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) deflagrada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Francimar Marculino da Silva, ex-prefeito de Governador Newton Bello/MA (2005-2008), em função de deficiências na prestação de contas das despesas realizadas com recursos transferidos para execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) no exercício de 2005.

2. As irregularidades incidentes sobre a prestação de contas, conforme indicam o FNDE e a Unidade Técnica, consistem na falta de informações no Demonstrativo da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados; pagamentos de despesas em desvio de finalidade; divergências entre a relação de pagamentos e os extratos bancários; e uso de recursos do PEJA a título de ressarcimento por despesas realizadas anteriormente ao recebimento da transferência.

3. Aquiescendo à conclusão do FNDE no sentido de que os vícios do Demonstrativo da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados não evidenciam nem permitem estabelecer relação entre recebimentos e desenhos, a Secex/MA procedeu à citação do responsável (peça 8), excetuando do débito os valores recebidos e gastos em 2006.

4. Em sua defesa, o Sr. Francimar Marculino da Silva argumenta que a prestação de contas teria sido aprovada pelo FNDE. Alega, igualmente, que não houve falhas nos processos licitatórios. Sustenta que a inexistência de má-fé ou locupletação impediria a imputação de débito e, por fim, pondera que a delegação de competência obstará sua responsabilização pelas impropriedades encontradas.

5. A Unidade Técnica observa que, ao contrário do alegado pelo defêndente, a prestação de contas não fora aprovada pelo FNDE, nem foram inquinados processos licitatórios. Aponta, também, que a jurisprudência trazida não o socorre, eis que pertinente à temática da improbidade administrativa, estranha ao objeto da jurisdição de contas. Ressalta, ainda, que a alegada delegação de competência não seria razão suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade do delegante, na linha da jurisprudência desse Tribunal.

6. Conclui, por fim, não haver nos autos *“argumento ou documento que excluisse a responsabilidade do Sr. Francimar Marculino da Silva na irregularidade em comento”* (peça 10, p. 5).

7. Não havendo reparo a opor ao encaminhamento proposto pela Unidade Técnica (peça 10/12), este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União opina por que o Colegiado a adote como razão e forma de deliberar.

Ministério Público, em 27 de outubro de 2016.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador